

bem ainda emolumentos pelo exercício das respectivas funções;

* Considerando que os aludidos magistrados no desempenho das funções de governador civil deixam de receber os referidos emolumentos, computados em importância muito superior à totalidade dos vencimentos de governador civil;

Considerando que não seria justo prejudicar nos seus interesses materiais os magistrados de cujos serviços o Governo careça;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926;

Sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os magistrados judiciais que em comissão desempenhem as funções de governador civil têm direito à percepção da totalidade dos respectivos vencimentos e melhorias, a satisfazer pelo Ministério da Justiça e dos Cultos, e a dois terços da totalidade dos abonos atribuídos ao desempenho do cargo de governador civil, a satisfazer pelo Ministério do Interior.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMOA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—Antónia Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Bela—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedroza.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Administração e Inspeção Geral das Prisões

Decreto n.º 13:210

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos; hei por bem decretar:

Regulamento de autonomia administrativa da Cadeia Nacional de Lisboa

Artigo 1.º Em conformidade com o artigo 7.º do decreto n.º 5:609, de 10 de Maio de 1919, é regulado o regime de autonomia administrativa da Cadeia Nacional de Lisboa, a qual passará a reger-se pelas disposições do presente decreto.

Art. 2.º É criado, sem aumento de despesa, um conselho administrativo na Cadeia Nacional de Lisboa, constituído por um presidente e dois vogais, acumulando um destes as funções de tesoureiro privativo.

§ 1.º O director ou seu substituto servirá de presidente, sendo os dois outros vogais o chefe da secretaria e o guarda-livros, desempenhando aquele, cumulativamente com o seu cargo, as funções de tesoureiro e este as de secretário do conselho.

Ao tesoureiro será abonada, por este excesso de tra-

balho, a gratificação que perceber o tesoureiro da Administração e Inspeção Geral das Prisões.

§ 2.º Sendo criado o lugar de sub-director, será a este que competirá desempenhar um cargo de vogal, passando o guarda-livros a exercer apenas as funções de secretário sem voto.

§ 3.º Ao conselho administrativo assim organizado compete, além das atribuições constantes do presente decreto, administrar em todos os seus ramos a Cadeia Nacional de Lisboa, dando aos fundos a seu cargo o emprego a que legalmente se destinam, observando zelosamente os princípios da mais rigorosa economia, vigiando que todos os serviços de administração se executem em perfeita harmonia com as disposições vigentes e de tudo informando a Administração e Inspeção Geral das Prisões.

Art. 3.º As resoluções do conselho serão tomadas por unanimidade ou maioria de votos.

Quando porém o director sustentar opinião contrária à dos outros vogais, o assunto subirá à apreciação da Administração e Inspeção Geral para resolução definitiva, sem prejuízo da faculdade de o mesmo director tomar desde logo as providências que entender sobre os casos graves e urgentes que exijam rápida solução, justificando neste caso superiormente o seu procedimento, do qual assumirá exclusiva e inteira responsabilidade.

Art. 4.º Os membros do conselho terão as seguintes atribuições:

Presidente:

Convocar as reuniões ordinárias do conselho sempre que o entender ou superiormente lhe for ordenado, presidindo a essas reuniões e tomando conhecimento de todos os assuntos administrativos;

Submeter à deliberação do conselho os assuntos que haja a tratar;

Exigir a entrada oportuna no cofre do conselho das importâncias que para esse fim devam ser entregues pelo tesoureiro ou por outras entidades;

Ordenar e vigiar a execução de todas as resoluções tomadas;

Rubricar de seu punho ou de chancela todas as folhas numeradas dos livros da secretaria e assinar os termos de abertura e encerramento dos mesmos livros;

Assinar as ordens de pagamento, requisições de fundos, folhas de vencimentos e todos os actos semelhantes;

Dar balanço mensalente e sempre que julgue conveniente ao cofre e valores depositados na tesouraria, verificando por contagem se os valores existentes conferem com os indicados pela escrituração, lavrando-se o respectivo termo.

Vogal tesoureiro:

Efectuar os recebimentos e pagamentos, processados nos termos devidos;

Depositar de acôrdo com o presidente, na Caixa Económica Portuguesa, as quantias que excederem as necessidades imediatas;

Enviar diariamente à contabilidade, a fim de serem devidamente escriturados no livro Caixa, todos os documentos de receita e despesa do dia anterior, acompanhados do balancete desse dia, cobrando recibos dessa entrega;

Assinar diariamente o livro Caixa, que representa a sua responsabilidade.

Vogal secretário:

Lavar as actas de todas as sessões do conselho. Redigir a sua correspondência e responder pelo respectivo arquivo.

Organizar as contas anuais de gerência.

§ único. Sendo criado o lugar de sub-director, competirá a este, como vogal do conselho, especialmente o seguinte:

Substituir o presidente nos seus impedimentos, auxiliá-lo em tudo que por elle lhe fôr determinado, superintendendo e fiscalizando todos os serviços de gerência, escrituração e contabilidade do conselho.

Art. 5.º Em virtude da autonomia de que trata o artigo 1.º do presente regulamento, todas as receitas serão consignadas ao custeio geral da Cadeia Nacional de Lisboa e serão escrituradas conforme a sua origem, por forma a conhecer-se o total arrecadado em cada ano económico segundo as rubricas que reconhecerem necessarias.

§ 1.º Até 30 de Abril de cada ano será enviado pela Cadeia Nacional de Lisboa à Administração e Inspeção Geral das Prisões, para efeito da sua aprovação, o orçamento ordinário para o ano seguinte, com as receitas e despesas propostas pelo conselho administrativo e tendo em consideração as dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado.

§ 2.º Em virtude de estar já decorrendo o ano económico de 1926-1927 deve o orçamento a apresentar para este ano referir-se ao período de Janeiro a Junho de 1927, sendo submetido à apreciação da Administração e Inspeção Geral logo que este regulamento entre em vigor.

§ 3.º Durante o decorrer do ano económico e sempre que se prove que as receitas hajam sido excedidas devem organizar-se orçamentos suplementares, dos quais constarão as importâncias excedidas e aplicação que o conselho administrativo lhe propuser, devendo ser tudo igualmente sujeito à aprovação da referida Administração e Inspeção Geral.

§ 4.º As autorizações a expedir pela 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, referentes às dotações da Cadeia Nacional de Lisboa, serão passadas a favor do seu conselho administrativo.

Art. 6.º A organização das contas será feita em harmonia com o regulamento da contabilidade pública e alterações correlativas, constantes da lei em vigor, e serão organizadas por períodos de doze meses a começar em 1 de Julho de cada ano, devendo as respectivas liquidações de despesa ser consideradas, para o efeito de escrita, nas épocas em que os correspondentes encargos forem contraídos.

§ único. A escrituração será quanto possível simples, mas clara e sempre em dia.

Art. 7.º O conselho administrativo submeterá ao julgamento do Conselho Superior de Finanças as contas das suas gerências, nos prazos e pela forma prescrita nas leis e regulamentos em vigor, e enviará anualmente à Administração e Inspeção Geral das Prisões um relatório circunstanciado da sua gerência e respectiva conta.

Art. 8.º Quando o director haja de ser substituído, por licença ou por qualquer outra circunstância, e sempre que haja substituição de membros do conselho administrativo, a substituição far-se há em sessão do conselho, conferindo-se nessa ocasião os valores existentes em cofre e lavrando-se acta do ocorrido.

Art. 9.º Todos os membros do conselho administrativo são solidários na responsabilidade das cobranças e pagamentos realizados, salva a hipótese de o director ter tomado qualquer resolução com voto contrário aos restantes membros do conselho administrativo, nos termos do artigo 3.º

§ único. De todos os votos discordes, que ficarão exarados na respectiva acta, será dado conhecimento à Administração e Inspeção Geral das Prisões com os esclarecimentos que o presidente julgar conveniente prestar.

Art. 10.º Das receitas provenientes de dotações orça-

mentais, exceptuando as referentes a vencimentos a pessoal do quadro, extraordinário e salários a presos, o saldo disponível no fim de cada gerência transitará para a imediata.

Art. 11.º Os vogais do conselho são solidariamente responsáveis para com o Estado pelos actos praticados no exercício das suas funções de gerência e valores em cofre, salvo o direito de regresso dos que se mostrarem isentos de responsabilidades sobre os julgados responsáveis a final.

§ único. O conselho terá em juízo, sobre o seu delegado encarregado do cofre, todos os direitos e acções que a Fazenda tem sobre os seus exactores.

Art. 12.º Em cofre serão conservadas as quantias que forem julgadas indispensáveis, devendo o resto depositar-se à ordem na Caixa Geral de Depósitos, ou suas filiais, para ser levantado por meio de cheques à medida das conveniências de serviço. Os cheques de levantamento, assim como as guias de depósito, serão assinados pelo presidente e tesoureiro do conselho administrativo.

Art. 13.º O sustento dos presos continua a reger-se pelas disposições constantes do decreto n.º 7:378, de 4 de Março de 1921, passando as atribuições do director da Cadeia ao conselho administrativo criado pelo presente regulamento.

§ único. A aquisição de quaisquer materiais ou géneros de importância superior a 10.000\$ será feita por concurso público.

Quando porém esta prática não seja exequível ou se reconheça haver vantagem para os interesses do Estado, será, com prévia autorização da Administração e Inspeção Geral das Prisões, feita a aludida aquisição por simples consulta a três casas fornecedoras, pelo menos, e as suas respostas abertas em determinado dia e hora em presença do conselho administrativo e dos proponentes que a esse acto quiserem assistir. Havendo preços iguais proceder-se há a licitação verbal, se os concorrentes estiverem presentes, e, no caso contrário, serão consultados, para desempatar, dentro de vinte e quatro horas.

Art. 14.º As aquisições de quaisquer materiais, géneros e outros artigos serão precedidas de requisições devidamente autorizadas pelo presidente do conselho administrativo.

Art. 15.º O conselho administrativo submeterá oportunamente à aprovação da Administração e Inspeção Geral das Prisões a actualização do regulamento de serviços internos da Cadeia Nacional de Lisboa.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Manuel Rodrigues Júnior.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Tendo saído com inexactidões o § único do artigo 1.º do decreto n.º 13:154, de 17 de Fevereiro de 1927, publicado no *Diário do Governo* n.º 33, 1.ª série, de 23 de Fevereiro de 1927, novamente se publica:

§ único. A referida quantia de 10:000 contos constituirá o capítulo 39.º, artigo 122.º, da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Finanças, em vigor no corrente ano económico, onde é inscrita sob a rubrica: «Para pagamento de todas as despesas de material e pessoal que fôr indispensável fazerem-se com a reparação urgente dos estragos causados pelo último